

COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELA PORTARIA N. °5.118, DE OUTUBRO DE 2023.

PARECER N.º: /2023 CONTRÁRIO.

VETO TOTAL DO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI N.º 9 /2023.

OBJETO: **Mensagem n.º 381, de 28 de setembro de 2023, que encaminha as razões do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 9/2023, que “Obriga a disponibilização e identificação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida em espaços públicos no Município de Unaí”.**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATORA: **VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

1. Relatório

Trata-se da Mensagem n.º 381, de 28 de setembro de 2023, que encaminha as razões do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 9, de 2023, de autoria da Vereadora Nair Dayana, que *“Obriga a disponibilização e identificação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida em espaços públicos no Município de Unaí”*.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão Especial a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado (fl.45).

Enviado e recebido na Prefeitura Municipal o Ofício n.º 520/GSC, de 13 de setembro de 2023, encaminhou a Redação Final do Projeto de Lei n.º 9/2023, e depois do interregno de 15

dias úteis, o nobre Chefe do Poder Executivo enviou a Mensagem n.º 381 de 28 de setembro de 2023, comunicando os motivos do respectivo veto total.

2. Fundamentação

Cumpridos os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Orgânica que convalidam o recebimento do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 9/2023, passa-se a seguinte fundamentação.

2.1. Da Comissão Especial:

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Resolução n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

Art. 231. O veto parcial ou **total**, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo **de quinze dias**, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. **Um dos membros da Comissão** deve pertencer, obrigatoriamente, à **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos**.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara**.

Art. 233. **Esgotado o prazo** estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, **sobrestadas as demais** proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto **não for mantido**, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para **promulgação**.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º **Mantido o veto**, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. **Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto**, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.
(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) **rejeição de veto total ou parcial** do Prefeito.

Constituição Federal:

Art. 66. *A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º *Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

§ 2º *O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

§ 3º *Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.*

§ 4º *O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.*

§ 5º *Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.*

§ 6º *Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

§ 7º *Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.*

O Prefeito recebeu o Projeto e enviou a Mensagem referente ao Veto, em 28 de setembro de 2023. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura, em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72. *Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:*

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público**, vetá-la-á total ou parcialmente.*

(...)

§ 3º *O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

2.3 Da Discordância do Prefeito em Relação ao Projeto

O Veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

Alega o Chefe do Poder Executivo que:

“4. O projeto de lei possui vício de iniciativa. É ponto inconcusso que “as regras do processo legislativo federal, mormente as que hospedam a iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” e como desenrolamento singularizado do princípio da separação dos poderes (art. 1º da Constituição Estadual), a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê, no seu art. 90, a iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra do princípio da simetria via do art. 96, inciso VII da Lei Orgânica municipal).

5. Em decisão recente o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“... a prévia autorização legislativa exigida expressa tutela compartilhada do patrimônio público compatível com a separação dos poderes (art. 2º da CF). Ampliação do precedente julgamento formador ao julgamento da ADI 3594 (Rel. Min. Carmem Lúcia, Pleno Virtual 05 a 123.3.2021, DJe 12.4.2021), para abranger a presente hipótese de alienação ou concessão de terras públicas. Ação conhecida e pedido julgado improcedente. ADI 6596, relator(a): Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 22/2/2023, processo eletrônico DJe s/n Divulg 12.04.2023 – Public 13.04.2023)”. É dizer, a condição imposta pelo Poder Constituinte estadual expressa tutela compartilhada do patrimônio público compatível com a separação dos poderes. Ainda que caiba ao Executivo administrar os bens e, ao final, praticar o ato administrativo de alienação ou concessão, somente poderá fazê-lo com aquiescência popular materializada na autorização legislativa (ADI 6596, Relator (a): Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2023).

No mesmo sentido o TJMG em ação que julgou inconstitucional Lei nº 3.439 de 30 de dezembro de 2021, do Município de Unaí-MG:

“Por entender que a Lei impugnada viola o princípio da separação dos poderes por indevida ingerência na administração/alienação de bens públicos, assim como a regra de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61§ 1º, II, alínea “b”, da Constituição da República, ao impor novas obrigações aos órgãos do Poder Executivo, o Prefeito Municipal de Unaí, requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.439/2021.... ademais aos Poderes

Legislativo e Executivo devem obediência às regras de iniciativa de legislação reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da Separação dos Poderes, expressamente previstos no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 73 da (fls. 3 da Mensagem nº 381, de 28/9/2023)

Constituição do Estado de Minas Gerais. (ADI nº 1.000.23,008038- 4/00 – 14/9/2023)

6. Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

7. Feitas estas considerações, apresentando os motivos que ostentamos para vetar, totalmente, o PL 9/2023, cujo âmago submetemos ao esmerado exame do colegiado de edis que (fl.40,41).”

2.4 Da Opinião da Relatora:

Os motivos apresentados pelo Senhor Prefeito são desconsiderados pela Relatora que decide acompanhar o conteúdo técnico apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, em sede de Parecer favorável, aprovado nesta Casa, sob o número 232/2023,

Discordando dos argumentos técnicos e jurídicos apontados pelo Senhor Prefeito, a Relatora busca acompanhar na íntegra as razões fáticas e jurídicas apresentadas no Parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, sob o número 232/2023, devidamente aprovado em 26 de junho de 2023, consignado às (fls.28 a 30) dos autos e que são neste momento ratificados pela Relatora desta Comissão Especial que busca aprovação de seus membros em reunião oportuna.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto e acerca da Mensagem n.º 381, do Chefe do Poder Executivo que apresenta os motivos do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 9, de 2023, salvo melhor juízo, conclui-se pela **rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 9, encaminhado pela Mensagem n.º 381.**

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de outubro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada